ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Da: **CPL**

À: **PROCURADORIA**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA QUE DISPONIBILIZA AO CIDADÃO O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOB GUARDA DO PODER PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

O processo em epígrafe trata da solicitação feita pela Chefia de Departamento de Contabilidade, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema que *disponibiliza ao cidadão acesso as informações públicas sob guarda do poder público(L.A.I – Lei de acesso a Informação), consoante o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e especificações constantes do Projeto Básico,*** conforme **Memo nº 003/2018.**

Constam dos autos:

a) Memorando da Chefia do Departamento de Contabilidade solicitando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema que disponibiliza ao cidadão o acesso as informações públicas sob guarda do poder público, justificado pela determinação da Lei de Acesso à Informação (L.A.I – Lei de acesso a Informação);
b) Projeto Básico, com elementos necessários para a contratação;
c) Cotação de preços;
d) Planilha de estimativa de custos;
e) Informação da disponibilidade de dotação orçamentária para cobertura da despesa.

FLS. Nº 22
PROC. Nº 2791/18
RUBRICA

Diante da solicitação, foram acostadas à peça processual as propostas das seguintes empresas do ramo pertinente e respectivos valores:

1) **DIGITAL PROCESSAMENTO DE DADOS** – CNPJ nº 13.218.878/0001-40, com valor mensal de **R$ 650,00 (**seiscentos e cinquenta reais), perfazendo o valor global para 04 (quatro) meses no valor de **R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)** ;
2) **A.O.S. SOFTWARELTDA.** – CNPJ nº 10.368.980/0001-33, com valor mensal de **R$660,00** (seiscentos e sessenta reais) perfazendo o valor global para 04 (quatro) meses no valor de **R$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais)** ;
3) **L. M. SANTOS CASTRO - ME**– CNPJ nº 12.243.468/0001-96, com valor mensal de **R$ 665,00** (seiscentos e sessenta e cinco reais) perfazendo o valor global para 04 (quatro) meses no valor de **R$2.660,00** (dois mil e seiscentos e sessenta reais) ;

É sucinto o relato. Passamos a opinar:

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da Administração Pública, como regra geral deverão ser precedidas de procedimento licitatório, que garanta condições de igualdade entre os interessados – Princípio da Isonomia - e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – Princípio da Economicidade. A Lei n° 8.666/93, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais de licitação, previu as ressalvas à regra geral - que é de se efetuar a licitação.

> **"Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:**
>
> ***Omissis (.....)***

FOLHA nº 23
PROC. Nº 27911
RUBRICA

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."** *(grifo nosso).*

Desse modo, como forma de assegurar a própria eficiência da Administração Pública, princípio constitucional a nortear sua atuação (Art. 37, *caput*), o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem situações em que o rigor procedimental, nas contratações públicas, seja minimizado de forma a tornar mais ágil a administração.

A licitação é ditame no que se refere às contratações e compras feitas pelos entes administrativos, contudo, a legislação ordinária prevê hipóteses de sua não aplicação, elencando os casos onde o procedimento pode ser afastado, desde que atendidas duas condições necessárias, quais sejam, a adequação do caso concreto à lei e a verificação da razoabilidade do afastamento do procedimento, atendendo a conveniência administrativa.

Neste rastro, o artigo 24, I e II, com a emissão do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores, que contemplam a serie de exceções, ao estabelecer a Dispensa de Licitação, foram assim atualizados: a) "obras e serviços de engenharia" com valores de, até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e, b) para outras compras e serviços a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Apesar de não constar de forma explícita no Decreto 9.412/2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 19/06/2018, houve a alteração dos limites de dispensa de licitação, com o aumento dos limites para aquisição pela modalidade convite que é a base

FOLHA Nº 24
PROCESSO Nº 2791/18
RUBRICA

de cálculo para fins de valor das contratações por Dispensa de Licitação (10% da modalidade convite), conforme disposição abaixo:

> **Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**
>
> **I - para obras e serviços de engenharia:**
> **a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**
> **[...]**
> **e**
> **II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**
> **a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).**

No caso *in concreto,* observa-se, que o valor total estimado a ser contratado para atender a pretensão administrativa é inferior ao previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **...**
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".**
> ... ".

Cumpre trazer à mente que as dispensas previstas no inciso I e II do artigo 24 da Lei de Licitações foram estabelecidas em razão do custo econômico da licitação ser superior ao benefício, ou seja, em face do "pequeno valor" das contratações, tornando-se inconveniente – embora possível – a realização de certame licitatório.

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Ocorre que desnaturar a intenção legislativa para não realizar licitação é danoso e gravoso ao interesse público, pois macula os princípios norteadores das aquisições públicas, sobretudo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Pelos elementos trazidos aos autos, é possível observar que a aquisição pretendida se trata de uma prestação de serviço, dentro do presente exercício financeiro, cujo valor total não ultrapassa o limite previsto no inciso II do dispositivo acima citado, sendo, portanto, dispensável o procedimento licitatório.

Ante ao exposto, observou-se que o valor apresentado pela **DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** – CNPJ nº 13.218.878/0001-40, com valor global de **R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e**, foi o menor dentre as propostas apresentadas e, encontra-se dentro do valor de mercado, justificando, assim, a razão da escolha.

Assim, esta Comissão Setorial de Licitação, tomando por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela CMSL, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que, estão presentes todos os elementos necessários à correta instrução processual.

Por oportuno encaminhamos a Minuta do Contrato, para análise, com fulcro no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

São Luís, 05 de Setembro 2018.

José Roberto de Jesus Grajaú
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FLS. Nº 26
PROC. Nº 27911/18
RUBRICA

Coordenação	6	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	9	Chefe	DAS 101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	6	37,62	6	37,62
DAS 101.5	5,04	16	80,64	16	80,64
DAS 101.4	3,84	48	184,32	48	184,32
DAS 101.3	2,10	37	77,70	37	77,70
DAS 101.2	1,27	17	21,59	18	22,86
DAS 101.1	1,00	10	10,00	11	11,00
DAS 102.5	5,04	5	25,20	4	20,16
DAS 102.4	3,84	7	26,88	6	23,04
DAS 102.3	2,10	9	18,90	9	18,90
DAS 102.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	3	3,00	3	3,00
SUBTOTAL 1		160	493,53	160	486,92
FCPE 101.4	2,30	17	39,10	16	36,80
FCPE 101.3	1,26	66	83,16	69	86,94
FCPE 101.2	0,76	15	11,40	16	12,16
FCPE 101.1	0,60	11	6,60	11	6,60
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	2	4,60
FCPE 102.3	1,26	4	5,04	4	5,04
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		117	149,72	120	153,50
FG-1	0,20	20	4,00	20	4,00
FG-2	0,15	14	2,10	15	2,25
FG-3	0,12	7	0,84	8	0,96
SUBTOTAL 3		41	6,94	43	7,21
TOTAL		318	650,19	323	647,63

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG DO MINISTÉRIO DA CULTURA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MINC PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MINC (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	2,10	-	-	3	6,30
DAS 101.2	1,27	-	-	1	1,27
DAS 101.1	1,00	-	-	1	1,00
DAS 102.5	5,04	1	5,04	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
SUBTOTAL 1		2	8,88	5	8,57
FCPE 101.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 101.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 102.4	2,30	-	-	1	2,30
FCPE 102.2	0,76	1	0,76	-	-
SUBTOTAL 2		2	3,06	2	3,06
FG-2	0,15	-	-	1	0,15
FG-3	0,12	-	-	1	0,12
SUBTOTAL 3		0	0,00	2	0,27
TOTAL		4	11,94	9	11,90
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = b - a)				5	-0,04

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO DA CULTURA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MINC	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.3	1,26	3	3,78
SALDO DO REMANEJAMENTO		3	3,78

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	2,10	3	6,30
TOTAL		3	6,30

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

DECRETO Nº 9.413, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, o imóvel que menciona, localizado no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, com destinação de uso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "m", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo nº 08001.006256/2017-89 do Ministério da Justiça,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, o imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 380, esquina com a Rua das Nações Unidas, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, onde estão edificados um prédio comercial e dois barracões, com área total de aproximadamente 4.607m² (quatro mil, seiscentos e sete metros quadrados), matriculado sob o nº 46.364 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, concluído o processo de desapropriação, será destinado ao uso do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 4º A Advocacia-Geral da União fica autorizada a promover, na forma prevista em legislação, a desapropriação do imóvel a que se refere o art. 1º, e pode, para efeito de imissão provisória na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Gilson Libório de Oliveira Mendes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 340, de 18 de junho de 2018. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.947.

Nº 341, de 18 de junho de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018 (MP no 817/18), que "Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos II e X a XIII, e § 6º do art. 2º

"II - os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;"

"X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e pelo Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018061900017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.